

SEÇÃO V

(Equipamentos colectivos)

BASE XXIV

(Princípio geral)

A fim de facilitar a conjugação entre o trabalho profissional da mulher e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares, incumbe ao Estado criar, incentivar e coordenar infra-estruturas de equipamentos colectivos de interesse social, garantindo a qualidade dos respectivos serviços prestados.

BASE XXV
(Fomento de equipamentos
colectivos)



1. Os equipamentos colectivos referidos na Base anterior poderão revestir as modalidades de cresches e jardins de infância, salas de estudo, serviços de consumo e de refeições, serviços de bem estar destinados à família e às pessoas idosas.

2. Os equipamentos referidos no nº. 1 deverão ser articulados ficando sujeitos, quanto a planeamento, determinação de zonas prioritárias e fiscalização, a um órgão central da Administração.